



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.902018/2009-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.779 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

PHILIPS DA AMAZÔNIA INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ de Belém (PA) que julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP com crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL do AC 2004, no valor de R\$ 1.002.578,54 (um milhão, dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

A autoridade fiscal NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada e fundamentou sua decisão na ausência de crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP.

Em Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que:

- (i) Durante o AC 2004 apurou R\$ 8.748.065,65 a título de CSLL, apontado na ficha 17 da DIPJ – 2005;
- (ii) Em relação ao mês de dezembro de 2004, teria recolhido R\$ 1.281.231,41, sob o código 2484, em 31/01/2005, quando deveria ter recolhido R\$278.652,87. Resultando num pagamento a maior de R\$ 1.002.578,54;
- (iii) Em 29/06/2005 requereu a compensação parcial do valor pago a maior por meio do PER/DCOMP 33353.01022.290605.1.7.04-2004, a fim de quitar R\$ 771.147,61 a título de CSLL – demais PJ que apuram CSLL com base em estimativa mensal – código 2484-01, período de apuração março/2005;
- (iv) Ao preencher a DCTF relativa ao 4º trimestre 2004, teria apontado erroneamente a título de CSLL devida no mês de dezembro o valor do débito total de R\$ 1.281.231,41, quando deveria ter declarado como devido o valor do débito de R\$ 278.652,87;
- (v) O equívoco no preenchimento da DCTF teria levado a “DRF ao entendimento equivocado” de que não restaria crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por tais razões, requereu a revisão do despacho decisório a fim de que fosse homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 33353.01022.290605.1.7.04-2004 e a consequente extinção do débito, além de requerer autorização para efetuar a retificação da DCTF do 4º trimestre de 2004, para “que possa informar o valor correto do débito de CSLL devida no mês de dezembro de 2005, na importância de R\$ 278.652,87”.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/BEL considerou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade haja vista que “o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando, notadamente por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido”

A DRJ/BEL considerou que o contribuinte não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a existência do crédito pleiteado, impossibilitando a homologação da compensação pleiteada.

Em sede de Recurso Voluntário, reiterou os argumentos anteriormente apresentados, reforçando que teria cometido um erro quando do preenchimento do DARF o qual acarretou em *um dinheiro que foi indevidamente entregue pela Recorrente ao Fisco*.

É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.779 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.902018/2009-19

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Verifica-se, compulsando os autos, que a DRF deixou de homologar o pedido de compensação em razão da ausência de comprovação da existência do crédito por parte do contribuinte.

No entender da DRF, não haveria crédito suficiente para a compensação com o débito apontado em PER/DCOMP pelo contribuinte.

O contribuinte-recorrente, alega que essa ausência de crédito seria proveniente de equívoco no preenchimento da DCTF, entretanto, não retifica a DCTF para fazer jus à utilização do crédito pretendido.

Em que pese o contribuinte ter requerido em sua Manifestação de Inconformidade que a autoridade fiscal lhe autorizasse a retificação da DCTF, a referida retificação independe de autorização do fisco, sendo um ato unilateral do contribuinte a ser posteriormente avaliado pela fiscalização.

Ocorre que, o contribuinte se quedou inerte: até o presente momento não se tem notícia da apresentação de DCTF retificadora com o alegado crédito tributário.

Inobstante a ausência da DCTF retificadora, o contribuinte colacionou em seu Recurso Voluntário documentos que carregam uma elevada possibilidade de comprovar a existência do crédito pleiteado, a saber: balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício.

Dessa forma, se mostra prudente a avaliação por parte da autoridade fiscal da documentação apresentada a fim de que se garanta a efetividade da busca pela verdade material, princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem verifique a liquidez e a certeza do crédito em discussão, levando em consideração a documentação complementar apresentada em sede de Recurso Voluntário, a saber: balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício.

Para cumprir a diligência, poderá a autoridade fiscal fazer as intimações e pesquisas que entender necessárias, garantindo ao contribuinte a possibilidade de apresentar documentação complementar. Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o recorrente será intimado, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem a manifestação da recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

Lucas Esteves Borges